

DECISÃO COREN-RN n.º 020/2022

Cria, no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem as Súmulas Administrativas, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte - Coren-RN, juntamente com o Plenário desta Autarquia, no uso de suas atribuições legais e do uso do Regimento Interno do Coren-RN,

CONSIDERANDO o teor do art. 20, do Decreto-Lei nº 4.657, De 4 De Setembro De 1942, que estabelece que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos e súmulas administrativas;

CONSIDERANDO a necessidade de dar conhecimento a categoria de Enfermagem sobre o atendimento a dúvidas em assuntos repetitivos;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que consagra o dever de trazer regras uniformes e ágeis no trato dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Coren/RN, disposta no art. 20, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO a deliberação na 573ª Reunião Ordinária Plenária, realizada em 24 de março de 2022.

DECIDEM:

Art. 1º - O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, Coren/RN, a partir desta Decisão, aprova as Súmulas Administrativas (SA) constantes no Anexo Único desta.

Art. 2º - A partir desta Decisão os órgãos internos desta autarquia passarão a fazer uso das Súmulas Administrativas que, uma vez aprovadas pelo Plenário, passam a ter caráter vinculante sobre os assuntos nelas tratados.

Art. 3º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 24 de março de 2022.

Manoel Egídio da Silva Júnior
Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n.º 44.942-ENF
Presidente

Rui Alvares de Faria Júnior
Rui Alvares de Faria Júnior
Coren-RN nº 153.041-ENF
Conselheiro Secretário

ANEXO ÚNICO

SÚMULA ADMINISTRATIVA 01 – É permitida a acumulação remunerada de até 02 cargos públicos na área da Enfermagem, desde que exista compatibilidade de horários, ainda que o total da jornada semanal supere o limite de 60 (sessenta) horas semanais.

SÚMULA ADMINISTRATIVA 02 – Após a entrada em vigor da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, ficou determinado que a existência de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, por si só, faz gerar o dever de pagar anuidade, ainda que o profissional de Enfermagem não esteja exercendo sua atividade.

SÚMULA ADMINISTRATIVA 03 – Para a restituição de valores pagos a maior ou em duplicidade basta: a) requerimento assinado pelo profissional; b) documento que o identifique; c) cópia dos comprovantes de pagamentos; d) conta para a qual deseja a devolução e, se for para de terceiro o documento formal que autorize o crédito para este; e) confirmação pelo setor competente de que o crédito ingressou nos cofres da Administração. Cumprido esses requisitos, é desnecessário o parecer jurídico por ausência de dúvida jurídica a ser dirimida.

SÚMULA ADMINISTRATIVA 04 – Considerando-se que o art. 12, da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955 c/c art. 33 do Código de Ética da Enfermagem, determina que cabe ao profissional de Enfermagem atualizar, anualmente, seu endereço residencial e profissional, sendo válida, portanto, a Notificação de lançamento no endereço informado que, uma vez frustrada, será levada a Edital administrativo.

SÚMULA ADMINISTRATIVA 05 – Considerando que o dimensionamento da Enfermagem é um ato administrativo, goza de presunção *juris tantum*, de veracidade, legalidade, e legitimidade, cabendo a unidade de saúde demandada, o ônus de comprovar que atende ao art. 15, da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, por outros parâmetros objetivos.

SÚMULA ADMINISTRATIVA 06 – É proibido exercício das funções do Auxiliar de Enfermagem nos setores de urgência, emergência e UTIs, dada a imprevisibilidade de agravamento da saúde do paciente nesses locais, cabendo, exclusivamente, ao Enfermeiro e Técnicos de Enfermagem o desenvolvimento das atividades da Enfermagem nesses ambientes, conforme art. 8º, I, “g” c/c art. 10, I, “b” do Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987.

SÚMULA ADMINISTRATIVA 07 – Cabe à entidade designar, mediante ato formal, o Responsável Técnico de Enfermagem (RT) e encaminhar esta designação ao Coren/RN para fins de registro, sob pena de, na falta de comunicação, presumir-se que não houve designação de RT para a Unidade de Saúde respectiva. O profissional escolhido pela respectiva entidade tem o dever legal e ético de requerer a Anotação de Responsabilidade Técnica, sob pena de responder a processo ético em caso de sua omissão.